

# Conselho aprova mudanças na área tributária para aumentar a arrecadação

por Pablo Teruel  
de São Paulo

O governo federal adotou três medidas, ontem, na área do Imposto de Renda, destinadas a aumentar a arrecadação. A primeira reajusta faixas de renda sujeitas à retenção na fonte e cria novas faixas de incidência; a segunda estabelece imposto suplementar temporário de 10%; e a terceira tributa com alíquota de 4% os ganhos no "open".

## FONTE: NÔVA TABELA

O decreto-lei nº 2.028/83 corrigiu em 30%, em média, as faixas sujeitas à retenção na fonte, com vigência a partir de julho. Além disso, criou duas novas faixas de incidência na fonte para assalariados e autônomos, de 40 e 45%, aplicáveis a rendimentos acima de Cr\$ 1,6 milhão (o limite de taxação na fonte é hoje de 35%).

O impacto inicial da medida será uma retenção menor na fonte, que tende a ser consumida, porém, à medida que as categorias recebam seus reajustes salariais no segundo semestre. No ano passado, em outubro, o governo corrigiu as faixas da tabela da fonte em 95%. Estimando-se que de outubro do ano passado a julho a variação do INPC, fator de correção salarial, ande pela casa dos 76%, a variação do período terá sido maior que o dobro da correção das faixas decretadas ontem.

Com isso, a arrecadação na fonte tenderá a crescer até o fim do ano, aumentando também as devoluções de 1984, a não ser que o governo reajuste de novo, até o fim do ano, a tabela de retenção na fonte, ou altere significativamente as faixas da tabela de incidência final do IR.

## GANHOS DE CAPITAL

Outro decreto-lei assinado ontem, de nº 2.030/83, criou IR suplementar de 10% na fonte, especialmente para rendimentos de capital, aluguéis e lucro imobiliário. O acréscimo, que vigorará de julho a dezem-

bro, só não se aplica aos rendimentos do trabalho assalariado e de autônomos (cédulas "C" e "D"); juros de caderneta de poupança; rendimentos de pessoas físicas auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos e valores mobiliários; e rendimentos pagos por sociedades civis de prestação de serviços a pessoas físicas.

O IR suplementar na fonte não é empréstimo — o decreto-lei o define como antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos.

Esse decreto-lei, ainda, sujeita à incidência do IR na fonte, à alíquota de 3%, as importâncias pagas por empresas como remuneração de serviços prestados a sociedades civis. A medida atinge rendimentos até agora isentos na fonte, e é presumivelmente um primeiro passo para desestimular, do ângulo fiscal, a abertura de empresas por profissionais para fugirem à retenção do IR na fonte como empregados ou autônomos.

## OPEN

O terceiro decreto-lei, de nº 2.027/83, tributa na fonte os ganhos, até agora isentos, de pessoas físicas ou jurídicas com títulos de curto prazo ("open"), na base de 4%, como antecipação do imposto devido na declaração anual. A retenção será feita pela empresa que pagar os rendimentos.

Da mesma forma, o decreto-lei tributa na fonte, também com alíquota de 4%, os resultados obtidos mensalmente por instituições financeiras em operações com títulos no mercado aberto. São equiparadas a instituições financeiras, para esse fim, as sociedades corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O Conselho Monetário Nacional poderá aumentar em até 50% essas alíquotas, bem como reduzi-las, ao sabor da conjuntura econômica.

# O Pacote Econômico

(Continuação da página anterior)

1. Os percentuais do recolhimento compulsório incidente sobre os saídos das contas de depósitos a prazo, apurados no último dia de cada mês, incluídos os encargos de juros e a correção monetária relativos ao tempo decorrido da data de contratação do depósito.

2. Na eventualidade de não serem os recolhimentos efetuados em tempo hábil, as instituições sofrerão pena pecuniária à mesma taxa prevista no MINI-4.6.2.12.

3. Fica revogada a Circular nº 731, de 14.09.82.

## CRÉDITO RURAL

### Resolução nº (1)

O Conselho Monetário Nacional (CMN) majorou, ontem, as taxas incidentes sobre o crédito rural e agroindustrial. Abaixo, a íntegra da Resolução nº (1) que estabelece as novas taxas:

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos VI e XVII, da citada lei e dos artigos 25, 8º e 21 da Lei nº 4.829, de 05.11.85:

Resolveu:

I — O crédito rural e o agroindustrial ficarão sujeitos a juros de 3% a.a. e de 5% a.a., respectivamente, e a correção monetária equivalente aos seguintes percentuais da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN):

	Nas áreas da Sudam, Sudene Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo	1983	1984	A partir de 1985, inclusive
— Nas demais regiões	70	80	85	100
— Nas demais regiões	85	95	100	

II — As diretrizes do inciso I serão aplicáveis aos programas especiais, exceto quanto à correção monetária incidente nos créditos do Polonorte, Proinfor, Projeto Sertanejo, Procanor, Probor (nas áreas da Sudam, Sudene, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais) e Poloamazonia, que ficará limitada aos seguintes percentuais da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN):

	Em 1983	Em 1984	A partir de 1985, inclusive
— Em 1983	55%	65%	70%

III — As aplicações do capítulo 37 do "Manual do Crédito Rural" ficarão sujeitas à correção monetária equivalente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e aos seguintes juros:

— Bancos de Investimento... até 12% a.a.

— Demais Instituições Financeiras... até 3% a.a.

IV — Os juros serão calculados sobre os saídos devedores corrigidos, em 30.06 e 31.12, e exigíveis nas prestações.

V — Os créditos se subordinarão à sua vigência à correção monetária equivalente ao mesmo percentual da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional aplicável no ano civil da formalização.

VI — Os financiamentos de máquinas, tratores, equipamentos, embarcações, bovinos, florestamento e reflorestamento ficarão sujeitos à correção monetária equivalente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e a juros de 3% a.a.

VII — Aplicam-se os encargos financeiros do inciso I nos casos de financiamento de:

a) Máquinas, tratores e equipamentos, em créditos de até 100 MVR por mutuário, por ano;

b) Máquinas e veículos de tração animal ou movidos por combustível não importado;

c) Máquinas e equipamentos de irrigação;

d) Matrizes e reprodutores bovinos, em créditos de valor global de até 100 MVR por mutuário, por ano;

e) Bovinos de serviços, até 100 MVR por mutuário, por ano;

f) Bezerros, em feiras de bezerros, em créditos de até 100 MVR por mutuário, por ano;

g) Aeronaves de fabricação nacional, bem como respectivos motores, e peças de reposição, hangares

e demais investimentos necessários à aviação agrícola.

h) Equipamentos de gásogeno devidamente homologados, bem como sua adaptação, para instalação em motores dinâmicos ou estacionários, empregados na atividade agrícola;

i) Barcos pesqueiros, em créditos de até 100 MVR por mutuário, por ano.

VIII — Nos Empréstimos do Governo Federal (EGF) prevalecerão os encargos financeiros do custeio da safra, se inferiores aos previstos no inciso I.

IX — Os créditos citados no inciso VI podem ser amparados pela exigibilidade do item 1 da seção 1º do capítulo 37 do "Manual do Crédito Rural".

X — As operações de descontos ficarão sujeitas a juros equivalentes à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) nos 3 (três) meses imediatamente anteriores, com acréscimo de 3 (três) pontos percentuais.

XI — Aplicar-se-ão as diretrizes da Resolução nº 782, de 16.12.82, aos créditos formalizados sob sua vigência.

XII — Continuarão em vigor os limites de adiantamento definidos pela Resolução nº 783, de 16.12.82.

XIII — O Banco Central abonará a remuneração abafada sobre os saldos dos recolhimentos à subconta "Suprimentos Especiais para Aplicações Rurais e Agroindustriais (Seara)" do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (Fundagri)".

— Bancos de Investimento:

Correção monetária equivalente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mais juros de 4% a.a.;

— Demais instituições financeiras;

Correção monetária equivalente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mais juros de 4% a.a.;

— Demais instituições financeiras;

Correção monetária equivalente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mais juros de 4% a.a.;

XIV — As diretrizes desse Resolução serão extensas aos programas co-financiados com recursos externos, cabendo ao Banco Central conduzir as negociações necessárias com os organismos internacionais.

XV — O Banco Central poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), Carlos Geraldo Langoni — Presidente.

Resolução nº (2)

O Conselho Monetário Nacional elevou, ontem, os percentuais dos juros incidentes sobre os créditos rurais e agroindustriais concedidos sob a condição de reajuste periódico de taxas, previsto na Resolução nº 782. Abaixo, a íntegra da Resolução nº que estabelece

III — Estabelecer que serão contemplados com o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, aqueles participantes que tiverem percebido, no ano imediatamente anterior, salário igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o valor médio dos salários mínimos regionais vigentes durante o ano-base, apurados através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

IV — Determinar que os repasses dos recursos originários da arrecadação do PIS e do Pasep, efetuados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A. em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), obedecerão a esquema previamente estabelecido pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

V — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os itens III e IV da Resolução nº 298, de 30.07.74, com a redação dada pela Resolução nº 343, de 1.10.75, e regulamentações supervenientes, produzirá efeitos, com relação aos itens I e II, a partir de 1.01.83, com relação ao item III, a partir de 1.07.83 e, imediatamente, no tocante ao item IV, mantidos, para o período de 01.07 a 31.12.82, os mesmos níveis de comissão estabelecidos pela Resolução nº 701, de 26 de agosto de 1981.

VI — O Banco Central poderá adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), Carlos Geraldo Langoni — Presidente.

PIS-PASEP

Resolução nº (3)

O Conselho Monetário Nacional (CMN) fixou, ontem, a comissão a ser creditada ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para cobrir as despesas de custeio referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições

Anexo à Resolução:

As operações referidas no item I da Resolução nº são aquelas contabilizadas nos contas a seguir discriminadas para as instituições financeiras que seguem padronização contábil:

COBAN/CODES

1.02.07.42-2 — Governos — emprést. a serviços públicos estaduais

1.02.07.49-1 — Governos — emprést. a serviços públicos municipais

1.02.07.35-0 — Governos — emprést. a serviços públicos federais

1.02.07.56-3 — Governos — emprést. a ativ. empresariais — indústria

1.02.07.63-5 — Governos — emprést. a ativ. empresariais — comércio

1.02.07.75-2 — Governos — emprést. a ativ. empresariais — outras ativ.

1.02.14.35-0 — Tit. descontados — gov. ativ. empresariais — indústria

1.02.14.35-0 — Tit. descontados — gov. ativ. empresariais — comércio

1.02.14.56-3 — Tit. descontados — gov. ativ. empresariais — outras ativ.

COBIN

1.10.30.00-0 — Financiamento ao setor público

1.10.33.00-7 — Financiamento p/antecip. rec. orçamentária

1.10.20.21.00-1 — Repasses de recursos para o setor público

1.10.29.00-3 — Outros repasses (setor público)

1.10.25.00-0 — Arrendamentos a receber — recursos internos (setor público)

1.10.50.21.00-8 — Direitos por cessão de crédito (setor público)

CODAM

1.10.25.00-0 — Arrendamentos a receber — recursos internos (setor público)

## As medidas do Conselho Monetário Nacional

Estas foram, em síntese, as medidas aprovadas, ontem, pelo Conselho Monetário Nacional (CMN):

### IMPOSTO DE RENDA

- IR na fonte sobre ganhos no "open"
- Antecipação do IR das instituições financeiras
- Adicional do IR na fonte sobre ganhos de capital
- IR na fonte sobre importâncias pagas a sociedades civis prestadoras de serviços profissionais
- Redução do IR na fonte sobre rendimentos do trabalho

### SUBSÍDIOS

- Redução gradativa do subsídio nas operações de crédito rural e agroindustrial
- Redução do subsídio nas operações de crédito à exportação
- Redução gradativa do subsídio ao crédito
- Redução das alíquotas do IOF sobre operações de crédito

### CRÉDITO

- Eliminação dos limites quantitativos do crédito
- Aumento do depósito compulsório dos bancos

- Limitação dos empréstimos do setor financeiro ao setor público
- Estabelecimento de piso mínimo de encargos nas operações de crédito ou financiamento de entidades públicas federais
- Novas percepções para os custos totais do programa de financiamento à produção para exportação e para linhas especiais de redesconto aos bancos autorizados a operar em câmbio
- Redução dos prazos de recolhimento da arrecadação de tributos federais

### AGRICULTURA

- Instituição do Programa de Investimentos Agrícolas (Proinvest)

### MÁXI

- Diferimento dos efeitos da máxi ORTN

- Critérios para cálculo da parcela relativa à variação dos valores nominais das ORTN.

III — A remuneração mencionada na alínea "B" do item anterior será creditada mensalmente no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao ajustamento de posição.

IV — Determinar que as taxas estabelecidas no item I da Resolução nº 762, de 14.09.82, passem a ser as seguintes:

- A) Bancos pequenos ..... 36%
- B) Bancos médios ..... 45%
- C) Bancos grandes ..... 50%

V — O ajustamento às taxas mencionadas no item anterior se processará mediante o recolhimento adicional de 20% (vinte por cento) sobre as variações dos depósitos sujeitos a recolhimento, a partir dos seguintes períodos de cálculo:

Grupo A: 06.06.83 a 01.07.83

Grupo B: 13.06.83 a 08.07.83

VI — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta resolução.

Resolução nº 9

O Banco Central divulgou ontem a resolução nº (9) que extingue o limite de crédito a que estavam submetidos os bancos brasileiros. É a seguinte a íntegra da resolução:

### RESOLUÇÃO N° 9